

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.751/2015-0 [Apenso: TC 023.211/2010-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB

Responsáveis: Falconi Construções e Serviços Ltda. - Epp (07.942.236/0001-96); José Carlos Vidal (048.454.634-15); José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Luiz Bruno Veloso Lucena (9.821/OAB-PB) e outros, representando José Martinho Cândido de Castro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. *ERROR IN JUDICANDO*. OMISSÃO NO EXAME DE IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSO APENSADO. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

O apensamento definitivo, ainda que resulte no encerramento do processo apensado, não implica em exame de mérito, caso pendente, que deve necessariamente ser concluído no processo principal.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro em face do Acórdão 3.636/2016-TCU-2ª Câmara (peças 14-16), proferido nos presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o Município de Gurjão - PB, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Proinfância).

2. Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí, instada a se manifestar pelo despacho à peça 28, e que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 35-37):

INTRODUÇÃO

Em exame, embargos de declaração interpostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro contra o Acórdão 3636/2016-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito, decisão por meio da qual o Tribunal arquivou a presente tomada de contas especial sem o cancelamento do débito (peça 14):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em

desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão/PB entre 2001 e 2008, em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 213 do RI/TCU, arquivar o presente processo sem o cancelamento dos débitos apurados, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, os Srs. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e a empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96), para que lhes possa ser dada quitação;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os responsáveis e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Transcreve-se abaixo excerto do recurso apresentado pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro (peça 27, p. 3-5):

Advém que, ao fundamentarem o presente Acórdão, especificamente no ponto 10, o qual transcrevemos de maneira literal abaixo, restou a fundamentação prejudicada quanto a contradição e obscuridade, se não vejamos:

‘Segundo o Parecer 68/2014, de 20/03/2014, o prefeito sucessor José Martinho Cândido de Castro, recolheu débitos adicionais apontados na Informação 383/2013, restando, contudo, um débito de R\$ 2.858,19, relativo à não utilização proporcional de contrapartida, bem como R\$ 106,91, relativo à aplicação financeira dos recursos. Esses valores remanescentes foram atribuídos ao Senhor José Carlos Vidal, totalizando um débito de R\$ 258.856,12’ (Página 3 do TC 011.751/2015-0).

Ocorre que, apesar de citar o nome do Sr. José Martinho como responsável de recolher débitos adicionais no valor R\$ 2.858,19, ainda não restou claro se os valores foram atribuídos solidariamente ao peticionante juntamente ao Senhor José Carlos Vidal ou exclusivamente ao segundo responsável.

Não há clareza quanto a possível condenação, ou imputação de responsabilidade para o peticionante.

Tampouco existe elementos que comprovem a responsabilização por parte do Sr. José Martinho quanto ao cometimento de qualquer irregularidade do referido Convênio. Além de que, condena o peticionante em responder a dívida de maneira solidária, entretanto, em todas as linhas do citado Acórdão imputa a responsabilidade ao ex-prefeito o Sr. Senhor José Carlos Vidal.

Tendo em vista os supracitados argumentos, resta claro a obscuridade e contradição da presente decisão.

3. Ao final, requer o embargante sejam sanadas as obscuridades e seja reformado o acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

4. Preliminarmente, entende-se que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento. Com efeito, as alegações do recorrente não se relacionam com as irregularidades que fundamentaram sua responsabilização solidária na presente tomada de contas especial. Vejamos.

6. Inicialmente, cabe destacar que o débito imputado solidariamente ao recorrente, cujo arquivamento sem cancelamento foi autorizado por meio do Acórdão 3636/2016-TCU-2ª Câmara, não diz respeito ao Parecer 68/2014 (peça 8, p. 128-143), o qual analisou a prestação de contas do convênio sob a ótica financeira e verificou pendências quanto à contrapartida e aplicação financeira dos recursos.

7. Nessa linha, conforme se verifica na instrução de peça 10 (item 30), foi proposta a exclusão do débito referente à não aplicação do saldo de contrapartida, no valor de R\$ 2.858,19, tendo em vista que este seria de responsabilidade do Município de Gurjão/PB, e não dos ex-prefeitos municipais.

8. Ademais, diferentemente do alegado, existem elementos suficientes que demonstram o cometimento de irregularidades pelo embargante no âmbito do Convênio 710225/2008. Primeiramente, verifica-se que o recorrente geriu recursos da ordem de R\$ 240.000,00, referentes à parcela repassada pelo FNDE em 30/12/2009.

9. O referido gestor foi o responsável por concluir a obra objeto do convênio, bem como por encaminhar a prestação de contas final da avença, cujo prazo de apresentação se encerrou em 11/4/2011. Conforme relatado no Parecer 68/2014, o processo chegou a ser encaminhado para instauração de TCE por omissão, mas retornou à área técnica do FNDE devido à apresentação intempestiva da prestação de contas, em 21/8/2012 (peça 8, p. 131-133).

10. Além disso, consoante registrado no TC 023.211/2010-5 (peça 1, p. 19), quando da auditoria realizada pela Secex-PB foram identificadas, entre outras, as seguintes impropriedades no Convênio 710225/2008: pagamentos antecipados, num total de R\$ 248.534,92, referentes a serviços cuja execução não havia sido identificada pela equipe de auditoria do TCU, sendo R\$ 111.969,38 no exercício de 2008 e R\$ 136.565,54 no exercício de 2010.

11. Ou seja, na gestão do embargante foram realizados pagamentos antecipados à empresa contratada, no total de R\$ 136.565,54. Tal irregularidade foi objeto de audiência do responsável, com proposta de rejeição das razões de justificativa, por parte da Unidade Técnica, encaminhamento que restou prejudicado devido ao apensamento dos autos ao presente processo. Portanto, foram imputadas graves irregularidades ao embargante no que toca à gestão do Convênio 710225/2008.

12. Resta esclarecer, por fim, que o único débito remanescente nesta TCE, no valor de R\$ 45.513,98, é, de fato, de responsabilidade solidária do embargante, em que pese a

imputação realizada pelo FNDE ter sido direcionada somente ao prefeito anterior, Sr. José Carlos Vidal (gestão 2005-2008).

13. O débito apontado foi apurado pelo próprio FNDE em vistoria realizada após o recebimento da prestação de contas final do convênio, conforme Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado. O montante de R\$ 45.513,98, detalhado à peça 7, p. 237-241, corresponde a serviços não executados, relacionados em sua maioria com itens de acabamento.

14. Dessa forma, tendo a vigência do convênio adentrado o mandato do embargante, e tendo este sido o responsável pelo recebimento final do objeto conveniado, não há como afastar sua responsabilidade solidária sobre o débito apontado, no que toca à omissão em exigir a integral execução dos serviços não realizados pela empresa contratada.

15. À vista do exposto, entende-se que os presentes embargos de declaração não merecem provimento, uma vez não demonstradas omissões ou obscuridades aptas a ensejar a reforma do Acórdão 3636/2016-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Ministro-Relator, propondo que os presentes embargos de declaração, opostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro em face do Acórdão 3636/2016-TCU-2ª Câmara, sejam conhecidos e, no mérito, tenham provimento negado, mantendo-se inalterada a referida decisão.

3. É o relatório.